

**SENTENÇA SUMÁRIO:**

- I. O Requerente reclama das Requeridas o reembolso dos valores das faturas pagas pelo fornecimento de energia entre 22/09/2019 – data em que reclamou o problema de tensão à 2ª Requerida – e 14/07/2021 – data em que tomou conhecimento da resolução do problema.
- II. Entre Requerente e 1ª Requerida foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do qual a Requerida se comprometeu a prestar o serviço e o Requerente se comprometeu a pagar o respetivo preço.
- III. De acordo com o art.º 799º, n.º 1 do Código Civil, incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua. No presente caso, é notório que o facto que terá causado danos ao Requerente corresponde à falta de cumprimento dos parâmetros regulamentares de tensão. Como se sabe, a atividade de transporte e distribuição de energia é exercida pela 2ª Requerida, enquanto à 1ª Requerida cabe a sua comercialização.
- IV. Conclui-se que não pode recair – e não recai – sobre a 1ª Requerida a culpa na produção de eventuais danos reclamados pelo Requerente, pois não está na sua disponibilidade, poder nem responsabilidade a proteção, vistoria e manutenção da rede e o cumprimento dos parâmetros relacionados com a tensão.
- V. Entre Requerente e 2ª Requerida não foi celebrado qualquer contrato, pelo que a eventual responsabilidade daquela ter-se-á de reconduzir à responsabilidade extracontratual, relevando, com interesse para a decisão da causa, o disposto nos art.º 493º, n.º 2 CC: *“quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”*.
- VI. O Requerente peticiona o reembolso do valor das faturas pagas durante os meses em que os níveis de tensão não cumpriram os parâmetros legais. Esta circunstância não pode ser considerada um dano indemnizável, pois os valores faturados respeitam a consumos efetivamente realizados ou a componentes que em nada se relacionam com eventuais falhas na qualidade de energia fornecida.
- VII. O Requerente teria sempre de pagar o valor das faturas em causa, mesmo que não houvesse qualquer falha ao nível da tensão de energia, motivo pelo qual também se terá de concluir que, para além de não existir dano indemnizável, também não existe nexo de causalidade entre o facto e o alegado prejuízo.

## A) RELATÓRIO

**REQUERENTE:**, residente na Av. \*\*, Vila Verde

**PRIMEIRA REQUERIDA: \*\*, S.A.**, NIPC \*\* com sede na Av. \*\*, LISBOA;

**SEGUNDA REQUERIDA \*\*, S.A.**, NIPC \*\*, com sede na Rua \*\*, Lisboa

No dia 01/02/2021, o Requerente apresentou reclamação junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (CIAB), pela qual peticiona que seja feito o **reforço da rede de fornecimento e que seja indemnizado pelas faturas de eletricidade que paga e de que não usufrui e pelos eletrodomésticos danificados.**

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) Existe uma tensão no fornecimento de energia que torna impossível habitar a casa;
- 2) Não é possível ter mais do que um eletrodoméstico ligado, o micro-ondas não funciona, a placa de forno não aquece, o cilindro não aquece a água;
- 3) Após dezenas de reclamações à \*\* nada foi feito;
- 4) A tensão fornecida à entrada da habitação é de 180V;
- 5) Basta ligar o frigorífico que a tensão desce para 130V;
- 6) Alguns eletrodomésticos avariaram por causa desta situação;
- 7) Deixou de habitar a casa no inverno porque não pode colocar a filha a habitar sem condições e habita numa casa cedida por familiares;
- 8) Em março de 2020 a Requerida, através de reclamação junto da ERSE, assumiu o problema e garantiu a sua reparação;
- 9) Até à data, nada foi feito.

Contestando, a 1ª Requerida invocou exceção de ilegitimidade passiva, por entender que só a segunda requerida se pode pronunciar sobre os factos invocados. Impugnando, alegou que celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica com o Requerente a 13/09/2019, que a responsabilidade pela distribuição de energia é da 2ª requerida, devendo esta seguir os parâmetros definidos no regulamento da qualidade do serviço e que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada porque desenvolve a atividade de comercialização e não de ligação à rede.

Na sua contestação, alegou a 2ª Requerida, essencialmente, o seguinte:

- 10) Abastece o local de consumo referente a uma habitação localizada no lugar \*\*, em virtude de um contrato celebrado com a \*\* a 14/06/2019;
- 11) O local de consumo é alimentado em baixa tensão normal, a partir do PTD \*\*;
- 12) A rede encontra-se devidamente licenciada e vistoriada pela DGEG e é alvo de ações de manutenção preventiva e sistemática;
- 13) Encontrando-se até à data em perfeito estado de conservação e manutenção;
- 14) No dia 22/09/2019 recebeu uma comunicação telefónica do Requerente no âmbito da qual o mesmo informava existirem “picos de corrente há mais ou menos 3 meses”;
- 15) Enviou um piquete ao local e não foi detetada qualquer anomalia e as medições encontravam-se dentro dos valores regulamentares;
- 16) Por comunicação de 13/02/2020 procedeu à análise das tensões fornecidas à instalação durante o período de uma semana entre 20/02/2020 e 27/02/2020;
- 17) Alguns valores da tensão não se encontravam dentro dos limites regulamentares;
- 18) Já está na posse dos equipamentos necessários para realizar a obra até final de julho;
- 19) As instalações particulares têm de ser conservadas e sujeitas a manutenções, o que não foi alegado nem provado pelo Requerente;
- 20) Os equipamentos são concebidos de forma a suportar a variação de tensão desde que se encontrem devidamente instalados e dentro do seu tempo útil de vida;
- 21) Os danos terão sido provocados por antiguidade dos equipamentos ou defeito de instalação ou incumprimento de normas técnicas;

A audiência arbitral realizou-se no dia 14/07/2021 pelas 15h00 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

#### **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços (neste caso, dois), por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de serviços de energia, o que corresponde a um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é

competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Apesar de o Requerente ter peticionado o pagamento de danos patrimoniais, nomeadamente, o custo com eletrodomésticos avariados e o valor das faturas pagas, não indicou na sua petição – nem juntou documentos dos quais se possa aferir – qual o valor pelo qual pretende ser compensado. Porém, porque toda a ação tem de ter um valor e porque em sede de audiência o Requerente referiu que, em média, tem um custo de €40,00 por mês com faturas de eletricidade e considerar-se-á compensado se a(s) Requerida(s) pagarem €300,00 a este título (tendo desistido do pedido quanto aos eletrodomésticos), fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €300,00 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

**Quanto à legitimidade passiva**, alega a 1ª Requerida que não tem legitimidade para ser demandada na presente ação porque o conflito em causa relaciona-se com a qualidade de ligação à rede, o que é da inteira responsabilidade da 2ª Requerida. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz no prejuízo que lhe advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atendesse à forma como a ação é configurada pelo autor. O Requerente demandou ambas as Requeridas, exigindo o reforço da rede e a compensação pelos danos causados em eletrodomésticos e na faturação mensal. Este último pedido relaciona-se, diretamente, com a atividade da 1ª Requerida, pelo que não há dúvidas que existe, da sua parte, o interesse direto em contradizer.

**Improcede, pois, a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela 1ª Requerida.**

### **C) OBJETO DO LITÍGIO**

No decurso da audiência, pela 2ª Requerida foi referido que o problema reportado pelo Requerente já foi resolvido, a 13/07/2021, sendo que nessa sequência o Requerente desistiu do pedido de compensação quanto aos eletrodomésticos alegadamente avariados, mas manteve o pedido quanto à compensação das faturas pagas entre o período de 22 de setembro de 2019 – data em que comunicou o problema de tensão à Requerida – até à data da audiência (14/07/2021). Assim, cumpre apreciar o direito do Requerente a ser compensado pelo valor das faturas pagas entre 22/09/2019 e 14/07/2021.

#### **D) MATÉRIA DE FACTO Matéria assente:**

Analizada a posição das partes através das peças escritas juntas aos autos e as declarações em sede de audiência, consideram-se assentes os seguintes factos, com relevância para a decisão a proferir:

- a) Os níveis de tensão no local de consumo que abastece a habitação do Requerente não cumpriam, desde pelo menos, 22/09/2019 até 13/07/2021, os níveis regulamentares previstos;
- b) Os problemas de tensão refletiram-se diretamente na incapacidade de utilização de eletrodomésticos na habitação do Requerente, como o micro-ondas, a placa de forno e o cilindro;
- c) O Requerente deixou de habitar a casa no inverno e passou a residir numa casa cedida por familiares.

#### **Factos provados e factos não provados:**

Atento o atual o objeto do litígio e os restantes factos alegados, inexistem outros factos, com relevância para a decisão da causa, em relação aos quais seja necessário apreciar se se encontram provados ou não provados.

#### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

A matéria de facto foi valorada, essencialmente, por confissão, completada pelas declarações das partes em audiência e pela documentação junta aos autos.

#### **F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

O Requerente reclama das Requeridas o reembolso dos valores das faturas pagas pelo fornecimento de energia entre 22 de setembro de 2019 – data em que reclamou o problema de tensão à 2ª Requerida – e 14 de julho de 2021 – data em que tomou conhecimento da resolução do problema reclamado.

Nos termos do Regulamento da Qualidade do Serviço, da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos, os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço. Porém, os eventuais danos que decorram da falta de cumprimento deste dever terão de ser apurados ao abrigo dos pressupostos da responsabilidade civil.

Assim, a lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que, dentro desta última, podemos falar de responsabilidade por factos ilícitos ou responsabilidade pelo risco. Na

responsabilidade por factos ilícitos, importa apurar a culpa do agente, pois só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos expressamente previstos na lei. Por sua vez, na responsabilidade pelo risco, a responsabilidade é aferida objetivamente.

Entre Requerente e 1ª Requerida foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do qual a Requerida se comprometeu a prestar o serviço e o Requerente se comprometeu a pagar o respetivo preço. Nos contratos de fornecimento de energia, o consumidor paga, não só o valor correspondente ao consumo de energia realizado, quantificado em kwh, como outras componentes como a potência contratada, o IEC (imposto especial de consumo), a contribuição audiovisual, a taxa de exploração e o respetivo IVA. Assim, desde logo se conclui que, caso se reconheça o direito do Requerente ao reembolso pago pelo fornecimento de energia com falhas de qualidade, o mesmo não pode corresponder à mera soma das faturas pagas, visto que há parcelas que, embora ligadas à prestação do serviço de energia elétrica (exceção feita à contribuição audiovisual), em nada se relacionam com os problemas ao nível da tensão.

No âmbito deste contrato, a responsabilidade reconduz-se à contratual e existe uma presunção de culpa do devedor, neste caso a 1ª Requerida. De acordo com o art.º 799º, n.º 1 do Código Civil, incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua. Incumbia, assim, à 1ª Requerida provar que cumpriu as obrigações decorrentes do contrato celebrado com o Requerente e que, a existir incumprimento, o mesmo não decorre de culpa sua. Ora, no presente caso, é notório que o facto que terá causado danos ao Requerente corresponde à falta de cumprimento dos parâmetros regulamentares de tensão. Como se sabe, a atividade de transporte e distribuição de energia é exercida pela 2ª Requerida, enquanto à 1ª Requerida cabe a sua comercialização. Neste sentido, conclui-se que não pode recair – e não recai – sobre a 1ª Requerida a culpa na produção de eventuais danos reclamados pelo Requerente, pois não está na sua disponibilidade, poder nem responsabilidade a proteção, vistoria e manutenção da rede e o cumprimento dos parâmetros relacionados com a tensão. Assim, não se provando a culpa, não pode a 1ª Requerida ser responsabilizada pelos danos exigidos pelo Requerente.

Por sua vez, entre Requerente e 2ª Requerida não foi celebrado qualquer contrato, pelo que a eventual responsabilidade daquela ter-se-á de reconduzir à responsabilidade extracontratual, relevando, com interesse para a decisão da causa, o disposto nos art.º 493º, n.º 2 do CC: *“quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”*. A atividade de produção, transformação, condução e distribuição de energia elétrica, tanto pela sua própria natureza, como

pelos meios usados, é considerada atividade perigosa (Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1).

Porém, a presunção de culpa que, neste caso, é também uma presunção de ilicitude pelo carácter perigoso da atividade desenvolvida (cfr. Ac. Tribunal da Relação de Coimbra de 07/06/2011), não exclui a necessidade de prova dos restantes pressupostos da responsabilidade civil, isto é, o facto, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, prova que incumbe ao Requerente. o mesmo é dizer-se que, para que exista obrigação de indemnizar por parte da 2ª Requerida, necessário se torna que exista um dano indemnizável e que haja nexo de causalidade entre o facto e este dano. Neste ponto, auxiliam os artigos 562º ss do CC. Dispõe o art.º 562º que “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”. Por outro lado, o art.º 563º estabelece que “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. Por fim, o art.º 564º estipula que “o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão”.

O Requerente peticiona o reembolso do valor das faturas pagas durante os meses em que os níveis de tensão não cumpriram os parâmetros legais. Como fundamento para o pedido de reembolso do valor pago, alega o Requerente que não pôde utilizar de forma plena o serviço de energia contratado. Ora, se a compensação pelos transtornos causados sempre estaria – provados os restantes pressupostos – coberta pela responsabilidade civil, quanto ao reembolso do valor das faturas pagas não se poderá concluir o mesmo. Com efeito, esta circunstância não pode ser considerada um dano indemnizável, pois os valores faturados respeitam a consumos efetivamente realizados ou a componentes que em nada se relacionam com eventuais falhas na qualidade de energia fornecida. Trata-se de um contrato de prestação de serviço que se encontra ligado a consumos realizados pelo cliente e não qualquer contrato com mensalidade fixa que, independentemente da utilização, o consumidor teria de pagar, como acontece, por exemplo, com os contratos de telecomunicações. Imagine-se também a hipótese de o Requerente deixar de habitar a casa por motivos que nada têm que ver com o nível de tensão. Se não proceder à resolução do contrato de energia, terá de pagar mensalmente os custos associados ao consumo – ainda que certamente mais diminutos – bem como as parcelas referentes a impostos e taxas. Em jeito de conclusão, dir-se-á que o Requerente teria sempre de pagar o valor das faturas em causa, mesmo que não houvesse qualquer falha ao nível da tensão de energia, motivo pelo qual também se terá de concluir que, para além de não existir dano indemnizável, também não existe nexo de causalidade entre o facto e o alegado prejuízo.



**DECISÃO:**

**Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo as Requeridas do pedido.**

Notifique.

Braga, 29 de julho de 2021

A Juiz-Árbitro  
Lúcia Miranda  
(assinado digitalmente)